



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-76.725

Recorrente : GESA S/A GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS - COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDOS DE FINSOCIAL COM COFINS** – Através da IN SRF nº 32/97, de 09.04.97, artigo 2º, a Secretaria da Receita Federal convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** – Os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL serão atualizados monetariamente, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, para fins de compensação, ressalvado o direito/dever de a Fazenda Nacional conferir os cálculos.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GESA S/A GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Celso Luiz Bernardon.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Serafim Fernandes Corrêa*  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf



Processo nº : 11030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-76.725

Recorrente : GESA S/A GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação à COFINS, fatos geradores de 12/93 a 07/94; e 06/96 a 08/96, em virtude de glosa de compensação de FINSOCIAL. Registra a fiscalização que, mesmo admitida a compensação, ainda assim existiriam valores a recolher pois os valores encontrados por ela diferem dos calculados pela empresa por divergência de índices de correção.

Em seguida, foi apresentada impugnação alegando ter direito à compensação, bem como à correção monetária dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Reconheceu, porém, ter efetuado recolhimento a menor no mês 08/96, tendo recolhido a diferença. Juntou planilhas e cópias de DARF.

Foi o processo encaminhado à DRF em Passo Fundo - RS, que indeferiu o pedido de compensação.

Cientificada, a contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Na sequência, a PGFN em Passo Fundo - RS ofereceu contra-razões e o processo seguiu para a DRJ em Santa Maria - RS, que o julgou parcialmente procedente.

De tal decisão, houve recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com arrolamento de bens. O processo posteriormente foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 1 1030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-76.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que o litígio resume-se a dois itens, quais sejam:

a) tem a contribuinte direito a compensar os valores indevidos recolhidos a título de FINSOCIAL? e

b) Tendo direito a tal compensação, tem direito à atualização monetária dos valores indevidos e em que índices?

Tais questões são abordadas a seguir.

COMPENSAÇÃO

Inicialmente cabe situar a matéria em litígio no tempo. O processo refere-se à COFINS, fatos geradores ocorridos em 12/93 a 07/94; e 06/96 a 08/96, quando a contribuinte realizou compensação com FINSOCIAL. Nesse período tal matéria era regida pela Lei nº 8.383/91, art. 66, a seguir transcrito:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir."*

Pelo transcrito verifica-se que a compensação era uma opção do contribuinte, mas que só poderia ser feita entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Durante algum tempo foi polêmico se FINSOCIAL e COFINS eram contribuições da mesma espécie e se era possível compensá-las. Tal matéria foi pacificada pela IN SRF nº 32/97, a seguir transcrita:



Processo nº : 11030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-76.725

*"Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997*

*DOU de 10/04/1997, pág. 7124*

*Dispõe sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, explicita o alcance do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:*

*Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.*

*§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 031, de 8 de abril de 1997.*

*Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.*

*Art. 3º A pessoa jurídica que teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977, antes do advento da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, cujo pedido de prorrogação esteja pendente de exame administrativo ou judicial, tem o direito de ver seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE para*



Processo nº : 11030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-76.725

*efeito de ampliação do benefício por até mais cinco anos, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977.*

*Art. 4º O disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se também aos créditos de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, constituídos até 29 de dezembro de 1996.*

*Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

**EVERARDO MACIEL".**

Com essa IN está resolvida a primeira questão. A contribuinte teve legitimada a compensação que realizou entre FINSOCIAL e COFINS.

### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Sobre tal matéria, outrora polêmica, a administração tributária, após o célebre Parecer da Advocacia-Geral da União nº AGU/MF-01/96, de 11.01.96, através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, pacificou o seu entendimento: cabe a atualização monetária e nos índices fixados na referida norma.

### **CONCLUSÃO**

Em seu recurso pede a contribuinte o cancelamento do auto de infração. Ao final isso até pode ocorrer. No entanto, há necessidade de conferência de cálculos, de vez que neste processo existem três planilhas sobre os recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, cada uma com um valor diferente, sendo que duas foram elaboradas pela contribuinte (fl. 15 – 28.841,63 UFIR e fls. 37/38 – 31.078,20 UFIR) e uma pela fiscalização (fl. 17 – 13.300,34 UFIR). Caberá à repartição de origem proceder aos cálculos, nos termos e índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, chegar ao valor consolidado de FINSOCIAL recolhido indevidamente e compensá-lo, mês a mês, com os valores devidos de COFINS. Se, ao final, os valores de FINSOCIAL forem suficientes para compensar os valores de COFINS, o crédito tributário estará extinto. Se, no entanto, não forem suficientes, o resíduo será devido, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação de acordo com a IN SRF nº 32/97, bem como à atualização monetária, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, ressaltando, no entanto, o direito/dever de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA